

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE,
BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I**

RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA

ANDREA NATAN DE MENDONÇA

OLIVIA OLIVEIRA GUIMARÃES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, sustentabilidade, biodireito e direitos dos animais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Olivia Oliveira Guimarães, Andrea Natan de Mendonça, Rafaela Iansen Miranda Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-272-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental 3. sustentabilidade XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “DIREITO AMBIENTAL, SUSTENTABILIDADE, BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS”, cujo resultado compõe esta publicação. Os estudos reunidos neste volume foram submetidos a um rigoroso procedimento de avaliação em formato duplo-cego, conduzido por especialistas da área, garantindo a solidez científica e a consistência metodológica das investigações apresentadas. No decorrer do evento, os trabalhos foram discutidos de maneira aprofundada, propiciando reflexões críticas acerca da tutela de bens e direitos socioambientais em sociedades comprometidas com a sustentabilidade, tanto para as gerações atuais quanto para as futuras, mediante a utilização do Direito como mecanismo essencial de regulação social. Registram-se agradecimentos às pesquisadoras e aos pesquisadores, bem como às equipes responsáveis pela organização e pela avaliação, cuja atuação foi decisiva para a concretização desta obra.

Andrea Natan de Mendonça

Centro Universitário Dom Helder Câmara

Olivia Oliveira Guimarães

Instituto Presbiteriano Mackenzie

Rafaela Iansen Miranda Silva

Universidade Presbiteriana Mackenzie

RIO MOSQUITO: ENTE NATURAL COMO SUJEITO DE DIREITOS

Bruno Torquato de Oliveira Naves¹
Isadora de Normândia Souza Ferreira

Resumo

INTRODUÇÃO. O rio Mosquito, que banha alguns municípios de Minas Gerais, passou a ser reconhecido como sujeito de direitos a partir de mobilizações da comunidade de Porteirinha, em que líderes comunitários, famílias agricultoras e outras organizações sociais se juntaram para que houvesse uma legislação para proteger o rio, por meio da campanha “Todos Pelo Mosquito”. A Câmara Municipal de Porteirinha aprovou, no dia 2 de abril de 2024, por unanimidade, o Projeto de Lei (PL) 01/2024 que reconhece o rio Mosquito como sujeito de direito, garantindo e protegendo os direitos dos seres humanos, outros seres vivos e não humanos que estão presentes nestas águas e usufruem delas. O mesmo texto também foi aprovado no município de Serranópolis de Minas, onde o rio também banha. O tema tem grande relevância social: o rio Mosquito tem um papel central na garantia e proteção da sociobiodiversidade, pois sua existência é essencial para a preservação do meio ambiente, além de ser base para geração de renda, através da agricultura familiar ou do turismo comunitário. O reconhecimento de um ente não humano, o rio, como ente vivo e sujeito de direitos teve como pioneiro, no Brasil, o rio Laje, localizado no estado de Rondônia, sendo sua legislação um fundamento para a Lei Nº 2.251/2024, que “dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Mosquito, afluente do Rio Gorutuba, no Município de Porteirinha e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências” (PORTEIRINHA, 2024), mas o município de Santo Antônio do Itambé/MG, também já reconhece os direitos da natureza e protege o Pico do Itambé. Outros países já têm reconhecido os direitos da natureza, como o Equador, que no capítulo sétimo da sua Constituição trata apenas desse assunto. **PROBLEMA DE PESQUISA:** O problema objeto da investigação científica proposta é: quais são os fundamentos para reconhecer um ente não humano como sujeito de direitos e garantir-lhes direitos da natureza e sua preservação? Essas legislações podem ser consideradas constitucionais em razão da competência dada aos municípios para legislar? **OBJETIVO:** o objetivo geral do trabalho é analisar como se deu o reconhecimento do rio Mosquito como sujeito de direitos e em que a Lei Nº 2.251/2024 está pautada. **MÉTODO:** A pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** Com a aprovação da norma que dá personalidade ao rio Mosquito, é possível observar que o Direito tem se adaptado e transformado a concepção da natureza como objeto de direito para sujeito de direitos, ou seja, o que antes era apenas algo a ser protegido, torna-se um ente próprio e isso representa um avanço rumo à uma maior preservação do meio ambiente. Porém há um conflito em relação à

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

validade dessa norma, visto que, mesmo sendo materialmente válida, por ter um conteúdo válido, ela pode ser considerada formalmente inválida, por causa da forma de lei municipal, pois, agora considerado como sujeito, o rio se enquadra dentro do campo do Direito Civil, ao qual apenas a União pode legislar a respeito, segundo o art 22, I da CF. Portanto, é necessária uma maior clareza quanto à competência de cada ente sobre legislar a respeito do assunto de direitos da natureza, para que tenha uma regulamentação válida e efetiva proteção desse ente natural que é o rio.

Palavras-chave: Rio Mosquito, Direitos da Natureza, Meio ambiente, Competência legislativa, Sustentabilidade

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

CAMPOS, Luísa. Porteirinha (MG) aprova projeto que reconhece direitos ambientais do rio Mosquito. Brasil de Fato - 13 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/05/13/porteirinha-mg-aprova-projeto-que-reconhece-direitos-ambientais-do-rio-mosquito/>. Acesso em 23 set. 2025.

CAMPOS, Luísa. Porteirinha e Serranópolis aprovam lei pioneira que reconhece rio Mosquito como sujeito de direito. Cáritas Brasileira - 14 maio 2024. Disponível em: <https://mg.caritas.org.br/noticias/porteirinha-e-serranopolis-aprovam-lei-pioneira-que-reconhece-rio-mosquito-como-sujeito-de-direitos>. Acesso em 23 set. 2025.

CIDADES de Minas inovam e reconhecem em lei os direitos de um rio. Cedefes - Centro de Documentação Eloy Ferreira da Silva - 03 jun. 2024. Disponível em: cedefes.org.br/cidades-de-minas-inovam-e-reconhecem-em-lei-os-direitos-de-um-rio/. Acesso em: 26 set. 2025.

EQUADOR. Constituição da República do Equador de 2008. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PORTEIRINHA. Lei Nº 2.251, de 15 de abril de 2024. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/p/porteirinha/lei-ordinaria/2024/226/2251/lei-ordinaria-n-2251-2024-dispoe-sob>

re-o-reconhecimento-dos-direitos-do-rio-mosquito-afluente-do-rio-gorutuba-no-municipio-de-porteirinha-e-seu-enquadramento-como-ente-especialmente-protegido-e-da-outras-providencias. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTO Antônio do Itambé. Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2020. Altera a redação do Art. 230 e acrescenta parágrafo 1º e os Incisos I,II e III, alíneas 'a' e 'b' ao mesmo dispositivo da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1_DNWtpo1Wh2K_ENKzPLzkzpuhHCir9nz/view?usp=drivesdk. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTO Antônio do Itambé. Lei Orgânica Nº 1/2020. Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Itambé. Disponível em:

https://leismunicipais.com.br/lei-organica-santo-antonio-do-itambe-mg?__cf_chl_tk=BnMPVU5qJPtp2fmr.pKSgU5WUco9.nlKztkYdAccSLQ-1758887865-1.0.1.1-wbTG5qCYL3n6t1GJUkG2XcfCm6DSvX_iYYA_zxrtkTA. Acesso em: 23 set. 2025.